ACO-UTR-652/2023

Processo	-	TC/003088/2005
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e de Maria Helena de Andrade Orth
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Cliba Ltda. – Contrato 06/SES/05 – Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, consoante declaração de voto apresentada, entendeu que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, declarando-o extinto, nos termos do parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, em negar provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela, declarando-o extinto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que deu provimento parcial aos apelos e afastar a multa imposta.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:39:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:19:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003088/2005**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviços**
Objeto: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PERTENCENTES AO AGRUPAMENTO VI.**

ANÁLISE. SES. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PERTENCENTES AO AGRUPAMENTO VI. RESOLUÇÃO TCMSP N° 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento do Plenário o Processo TC/003088/2005, referente à Análise do Termo de Contrato 06/SES/2005, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, então Secretária Municipal de Serviços e pelo Sr. Walter Meyer Feldman, então Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa Cliba Ltda. Cujo objeto é a execução dos serviços de limpeza urbana, indivisíveis essenciais e

complementares, resultantes dos serviços prestados nas áreas pertencentes ao Agrupamento VI.

O presente feito, retornou à SG para análise dos recursos interpostos em face do v. Acórdão, fls. 382/384 pela PFM, fls. 386/392 e pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, fls. 408/419.

No Acórdão recorrido, os Nobres Conselheiros, acordaram, por maioria, em julgar irregular o Contrato 06/SES/2005, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, bem como em razão de que a Certidão Negativa de Débitos – CND junto à Previdência Social, apresentada à fl. 29, não cobrir o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193 do Código Tributário Nacional. Acordaram, também, por maioria, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, consoante o disposto no artigo 53 da mesma legislação.

Embora regularmente oficiada, à fl. 397, a Secretaria Municipal de Serviços e intimado, o Sr. Walter Meyer Feldman, fls. 400/401, não apresentaram recurso, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tal ato.

PFM manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, dando-se guarida ao voto do Nobre Conselheiro Domingos Dissei, para que o v. Acórdão seja reformado integralmente, o Contrato seja

declaro regular e que não seja aplicada multa. Requereu, ao menos, que o provimento parcial, caso os Nobres Conselheiros não concordem com relatado.

A Sra. Maria Helena de Andrade Orth, requereu o acolhimento da preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, com a declaração de nulidade da decisão recorrida e o cancelamento da multa aplicada, e, caso não acolhida a preliminar, em face às justificativas apresentadas, seja dado provimento ao recurso com a reforma do v. Acórdão, considerando regular o contrato em questão e cancelada a penalidade lhe imposta.

A Coordenadoria VI, às fls. 424/425, analisou os recursos interpostos e sugeriu a oitiva da AJCE, concluindo por fim, que os argumentos apresentados não alteram as infringências apontadas no Relatório de Análise do Contrato.

A AJCE, às fls. 439/453, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos. No tocante a violação das garantias da ampla defesa e do contraditório, afastou a suposta ofensa a direito subjetivo dos interessados. Por fim, entendeu que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de alterar o v. Acórdão, mantendo-o na íntegra.

A PFM, à fl. 455, reiterou os termos do seu recurso de fls. 386/392, para que o v. Acórdão seja reformado, considerando, ao final, regular o Contrato 06/SES/2005, ou alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros já projetados.

Às fls. 457/461 manifestou-se a Secretaria Geral, em 18 de junho de 2019, pelo conhecimento dos recursos interpostos. Sobre a arguição de nulidade do v. Acórdão, opinou pelo não acolhimento. Quanto ao mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 06/SES/2005.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

9. Ademais, acompanho o entendimento exarado pela Douta Secretaria Geral à Peça 18, cujo teor passa a integrar a fundamentação do presente voto, no sentido de rejeitar a alegação de cerceamento de defesa em sede de preliminar recursal, bem como entendo pelo afastamento da multa imposta à Ordenadora da Despesa face ao tempo transcorrido e pela ausência indiciária de dolo ou má-fé.

10. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal, bem como os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 17/10/2023 17:41:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003088/2005

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios

de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/10/2023 14:52:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SONP
Item 29 – PLENO

ETCM n.º **3.088/2005**
RELATOR **RICADO TORRES**
REVISOR **Rubens Chammas**
Objeto: Recursos da PFM e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do v. Acórdão de 30/09/2015 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Cliba Ltda. - Contrato 06/SES/05 - Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25 10:43:51 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.088.05-27

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI. Ausência de justificativa de preço e de Certidão Negativa de Débitos do INSS. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, IV e art. 26, III, Lei 8.666/93. Art. 195, § 3º, CF/88. Art. 193, CTN.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.083.05-03, 72-003.084.05-76, 72-003.085.05-39, 72-003.086.05-00, 72-003.087.05-64, 72-003.088.05-27, 72-003.089.05-90, 72-003.091.05-31, 72-001.928.06-16, 72-001.929.06-89, 72-001.930.06-68, 72-001.931.06-20, 72-001.932.06-93, 72-001.962.06-54, 72-001.963.06-17, 72-001.964.06-80, 72-001.965.06-42.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.083/05-03, 72.003.084/05-76, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05-00, 72.003.087/05-64, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 06/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, bem como em razão de que a Certidão Negativa de Débitos – CND junto à Previdência Social, apresentada à folha 29 dos autos, não cobrir o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193 do Código Tributário Nacional.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a

multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.091.05-31.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-003.091.05-31.